

Artigo 1º

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a legislar para alterar o Código de Água, aprovado pela Lei nº 41/II/84, de 18 de Junho e o disposto na lei de bases das contra-ordenações quanto ao limite máximo das coimas a constar do Código de Água (alínea e) do artigo 188º da Constituição).

Artigo 2º

(Extensão)

1. A autorização conferida ao abrigo do artigo anterior tem por objecto a alteração do Código de Água, com vista, nomeadamente a:

- a) possibilitar o acesso e o exercício da actividade de distribuição de água para abastecimento das populações ao sector privado, em função das opções do Governo pela liberalização do sector dos recursos hídricos;
- b) adequar o modelo institucional à entrada em funcionamento da agência reguladora para o sector da água (Cfr. Resolução nº 70/98, de 31 de Dezembro), prevendo disposições básicas sobre ela, e, em consequência, redefinindo as competências e funções atribuídas ao CNAG e reformulando as atribuições do INGRH para haver harmonia no sistema global;
- c) adaptar o sistema do Código à lei de bases das contra-ordenações de 1995 (Decreto-Legislativo nº 09/95, de 27 de Outubro), limitando-se as alterações à mudança da espécie de infracção e da sanção e à actualização das coimas em função dos montantes previstos para a legislação do sector das águas, mas elevando-se o limite máximo das coimas para o sector dos recursos hídricos mesmo para além do previsto na lei geral das contra-ordenações;
- d) alargar para um limite máximo de 80 anos o prazo das concessões de abastecimento de água, de conformidade com a necessidade sentida de alargamento desse prazo para permitir a amortização dos investimentos do concessionário e a programação a longo prazo das actividades necessárias ao melhoramento da prestação de serviços aos consumidores, em harmonia com as soluções preconizadas em diplomas a serem elaborados para o sector de distribuição e concessão da água.

2. Serão alterados os artigos 10º, 35º, 42º, 68º, 72º, 89º, 95º, 96º, 97º, 98º e 99º do Código de Água e a ele aditadas disposições sobre o INGRH e a Agência Reguladora para o sector da Água, procedendo-se ainda a todas as harmonizações com a lei de bases das contra-ordenações, cujo limite máximo de coimas pode ser ultrapassado, atenta a natureza, a importância fundamental e o valor do recurso natural em causa.

Artigo 3º

(Duração)

A presente autorização legislativa tem a duração de quarenta e cinco dias.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº115/V/99

de 13 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra imediatamente em vigor

Aprovada em 6 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Promulgada em 9 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 9 de Dezembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.
